

A COLISÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NO PROCESSO PENAL

THE COLLISION BETWEEN THE PRESUMPTION OF INNOCENCE PRINCIPLE AND THE IN DUBIO PRO SOCIETATE IN THE CRIMINAL PROCEEDING

LA COLISIÓN ENTRE EL PRINCIPIO DE LA PRESUNCIÓN Y EL IN DUBIO PRO SOCIETATE EN EL PROCESO PENAL

Isabela Furlanetti Dias dos Santos¹
Marici Ventura Seles²
Igor Fernando Ruthes³

Resumo

O presente artigo visa abordar o princípio da presunção de inocência e sua aplicação no processo penal brasileiro. Para isto, estudar-se-á o rito do tribunal do júri, dando-se especial atenção à aplicação do *in dubio pro societate* ao final da primeira fase desse procedimento. Apresentar-se-ão, também, decisões de tribunais fundamentadas nesse princípio e, ao final, algumas críticas.

Palavras-chave: processo penal; princípio da presunção da inocência; *in dubio pro societate*.

Abstract

This article aims to address the principle of presumption of innocence and its application in Brazilian criminal proceedings. For this purpose, the rite of the jury court will be studied, paying particular attention to the application of the *in dubio pro societate* at the end of the first phase of this procedure. Court decisions based on this principle will also be presented and, at the end, some criticism.

Keywords: criminal proceeding; presumption of innocence; *in dubio pro societate*.

Resumen

El presente artículo pretende tratar el principio de la presunción de inocencia y su aplicación en el proceso penal brasileño. Para ello, se estudiará el ritual del tribunal popular, con especial atención en la aplicación del *in dubio pro societate*, al final de la primera fase de ese procedimiento. Se presentarán, también, decisiones de tribunales fundamentadas en ese principio y, al final, algunas críticas.

Palabras-clave: proceso penal; principio de la presunción de inocencia; *in dubio pro societate*.

1 Introdução

O Direito como um todo é regido pelo princípio basilar da dignidade humana, este norteador de todos os demais princípios do ordenamento jurídico. Um dos institutos básicos para a aplicação jurídica é o da instauração de um processo, o qual busca, em regra, garantir

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Internacional UNINTER. E-mail: belaisadias17@gmail.com.

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Internacional UNINTER. E-mail: mariciseles@gmail.com.

³ Mestre em Direito, Especialista em Direito Processual Penal e Direito Ambiental, Bacharel em Direito e Ciências Contábeis, Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Internacional UNINTER e Procurador Municipal de Balsa Nova. E-mail: igor.f.ruthes@outlook.com.

que as partes interessadas da sociedade resolvam seus conflitos da forma mais benéfica possível, individual e coletivamente.

Contudo, sua existência só será legítima dentro da legalidade; daí vem o que se define por ‘devido processo legal’. No processo penal, assim como em qualquer processo das diversas áreas do Direito, o devido processo legal só ocorrerá quando cumpridos os direitos fundamentais. Se identificadas práticas que atentem contra isso, algo está errado e uma preocupação eminente deve ser considerada.

No cenário processual penal, fala-se de um tal “princípio” do *in dubio pro societate*, o qual prioriza o “interesse” da sociedade. Todavia, sua utilização colide com o constitucional princípio da presunção de inocência, garantia fundamental devida a todos que se encontrem em situação acusatória em uma denúncia penal.

Nesse sentido, o presente artigo pretende trazer uma possível revisão ao equívoco inerente à aplicação do *in dubio pro societate* em face da presunção da inocência e a gravidade da lesão gerada por ela para a sociedade brasileira.

2 O princípio da presunção de inocência

O Brasil é um Estado Democrático e Social de Direito; dessa forma, seu sistema jurídico como um todo é pautado por princípios. Na tutela penal não seria diferente. O Estado é regulado por normas constitucionais e direitos fundamentais, sendo o sistema jurídico independente dos demais poderes no Estado. Uma das funções dos princípios é a limitação da tutela jurisdicional e a busca pela garantia de uma aplicação correta e racional do direito (PRADO, 2019, p. 68).

Entre os princípios constitucionais, é indispensável a presença do princípio da presunção de inocência, do início ao fim do processo penal; ele tem previsão no Art. 5º, LVII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo o seu nível de utilização um medidor do grau de desenvolvimento civilizatório de um povo. Sua aplicação é um dever e se apresenta em duas dimensões, uma interna e outra externa. A interna se refere à obrigação do acusador de apresentar as provas da culpa do agente no processo — e com isso impõe a aplicação do *in dubio pro reo* —, além de ser um limitador da incidência de prisões cautelares. No meio externo, protege o imputado de publicidade abusiva e assegura sua privacidade, dignidade e direito de imagem (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 142).

Há uma presunção de inocência do imputado até que se prove o contrário em sentença definitiva de condenação. Luigi Lucchini afirma sobre esse princípio: "um corolário lógico do fim racional consignado ao processo", além disso “a primeira e fundamental garantia que o

procedimento assegura ao cidadão: presunção júris, como sói dizer-se, isto é, até prova contrária". Segundo o autor, trata-se de um princípio que tutela a imunidade dos inocentes (LUCCHINI, 1940 apud FERRAJOLI, 2002, p. 441-450).

O princípio da presunção da inocência, além de tratar de uma garantia de liberdade e de verdade, é também uma garantia de defesa social. Tendo em vista que quando há arbitrariedade no processo acusatório, gera-se uma desconfiança generalizada da jurisdição penal. Ademais, a cultura de temor ao juiz vai contra o Estado de Direito (FERRAJOLI, 2002, p. 441-450).

Este preceito está também previsto em diversos ordenamentos jurídicos no mundo, estando sua previsão contida na Declaração Universal de Direitos Humanos, criada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10.12.1948, mais precisamente no Art. 11.1. A propósito, dispõe: "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público, no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa" (ONU, 1948).

Posteriormente foi introduzido na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (Art. 6.2), além do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU), Art.14.2, e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil faz parte. Fica definido na maioria dos Estados que "Toda a pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa" (ONU, 1948).

Segundo Jaime Vegas Torres (1996, p. 2), a culpabilidade não é objeto de prova, sendo apenas um conceito jurídico. As provas versam sobre a autoria e materialidade de uma determinada infração penal, que confirmam a tipificação penal.

Sobre o tema, e na prática, podemos analisar o julgamento do HC 126.292, que é contrário a tudo isso, especificamente o voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso. Em seu pronunciamento, o ministro não considera regra de tratamento à presunção da inocência e mostra divergências sobre o marco temporal do reconhecimento da culpabilidade. Com isso silencia a aplicação do princípio referido e o afasta baseado em um discurso de garantia da ordem pública por meio da segurança, de modo a afetar, infelizmente, a credibilidade do Poder Judiciário (DAMACENO, 2019, p. 264-270), além de ferir diretamente a constitucionalidade do processo, como será mostrado a seguir.

3 Síntese sobre o rito do júri

Antes de se adentrar no famigerado *in dubio pro societate* para o esclarecimento de por que a sua aplicação colide com o princípio constitucional explicado no capítulo anterior, é de suma importância elucidar como se dá o ritual do tribunal do júri, para assim também compreender o porquê de o *in dubio pro societate* causar plena desvirtuação do então sistema bifásico procedimental do tribunal do júri brasileiro (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 597).

A existência do júri tem previsão constitucional, disposta no Art. 5º da Carta Magna de 1988, que propõe em seu inciso XXXVII:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988).

Seu rito se dá em duas fases, uma primeira denominada ordinária e uma segunda intitulada plenária. Seus trabalhos são presididos por um juiz de direito ou um juiz federal. Para compor o Conselho de Sentença são escolhidas 07 (sete) pessoas; estas, em regra, não detêm conhecimento jurídico aprofundado e carregam para a sessão de julgamento seus preconceitos e a noção de justiça inerente a uma sociedade punitivista (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 1244).

É diante disso que se deve analisar sumariamente o que vem a seguir. Pautado no Art. 413 do Código de Processo Penal, o juiz deverá pronunciar o réu se estiver **convencido** da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria do acusado. Não convencido desse lastro probatório mínimo, deve o magistrado proferir decisão de impronúncia.

Logo, entende-se que, feita a pronúncia, o magistrado direcionará o réu para o plenário do júri. Isso, na prática, ocorre sob orientação do *in dubio pro societate* (PACELLI, 2020, p. 908).

4 O In Dubio Pro Societate

A expressão latina *in dubio pro societate* caracteriza um “princípio” ausente de respaldo normativo que, a partir de preceitos da jurisprudência e da doutrina, tem se feito presente em um processo penal carregado de arbitrariedade.

Na dúvida? Decide-se “a favor” da sociedade, afastando a absolvição daquele que pode ser inocente. Algo que contraria totalmente o princípio da presunção de inocência, inicialmente referido aqui, e a também expressão oriunda do latim do *in dubio pro reo*, estes constitucionalmente legítimos.

Em termos conceituais, o princípio do *in dubio pro societate* é uma aplicação equivocada da jurisprudência utilizada na primeira fase do tribunal do júri, a qual consiste na decisão do magistrado que, incerto da autoria do acusado, opta pela instauração de um processo com a intenção de que em seu andamento se identifique a culpa ou não do réu.

Na prática, o juiz analisa a partir das provas apresentadas se há indícios da autoria do acusado em face da materialidade do crime em tela. Indícios, inclusive, que servem de fundamento para que a decisão seja direcionada às mãos do plenário do tribunal do júri, este composto por pessoas leigas. Elucida-se melhor o procedimento pautado por tal “princípio” a partir da explicação de Ionilton Pereira do Vale (2012, p. 205) que contextualiza: “É sentença processual de conteúdo declaratório, em que o juiz proclama a admissibilidade da acusação para que seja decidida no plenário do júri”.

Ainda em termos sintéticos, pode-se também entender a regra jurisprudencial processual penal a partir da conclusão dada por Aury Lopes Jr:

Segundo a doutrina tradicional, neste momento decisório deve o juiz guiar-se pelo “interesse da sociedade” em ver o réu submetido ao Tribunal do Júri, de modo que, havendo dúvida sobre sua responsabilidade penal, deve ele ser pronunciado (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 1254).

Vencido o entendimento, e sob olhar do que foi discutido no capítulo anterior, é certo verificar que a jurisprudência tem se calcado no então citado Art.413 do CPP para utilizar o *in dubio pro societate*. Mas a problemática central disso gira em torno do viés interpretativo. A norma dispõe que o juiz deve estar convencido da materialidade do fato e ter identificado indícios suficientes da autoria do réu; em momento algum propõe que a pronúncia deve ocorrer a partir de uma dúvida. Estar convicto a partir de indícios não significa estar incerto ou em dúvida, de modo que a própria expressão do “princípio” transcreve a palavra dúvida: *o in dubio*. Portanto, faz-se claro que a relação entre o *in dubio pro societate* e o Art. 413 não possui uma conexão lógica e contundente, de maneira que a sua aplicabilidade não deveria ocorrer.

Tal entendimento é escorado pelos ensinamentos de Eugênio Pacelli (2020, p. 900), que afirma que essa premissa fere um processo garantista: “Mas acreditamos que por outras razões. Parece-nos que tal não se deve ao *in dubio pro societate*, até porque não vemos como aceitar semelhante princípio (ou regra) em uma ordem processual garantista”. De toda sorte, o referido autor afirma que a Constituição Federal estabeleceu a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de casos penais em que os crimes são os dolosos contra a vida e conexos. Isto posto, afirma que, excepcionalmente, essa atribuição deve ser subtraída do órgão. Portanto, no rito do Tribunal do Júri, os casos de absolvição sumária e impronúncia devem estar suficientemente

Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança. Curitiba, v. 4, n. 2, p. 17-26, jul./dez. 2021

motivados e, na dúvida, observando-se as regras de competência, deve o acusado ser submetido ao juiz natural da causa, ou seja, ao Plenário do Júri.

Com o devido respeito, como se verá adiante, não há como se concordar com o posicionamento acima trazido.

5 Decisões da jurisprudência pautadas no *In Dubio Pro Societate*

É importante ilustrar como têm se dado os julgados que utilizam o adágio aqui criticado. Tribunais de peso e de últimas instâncias têm formado e proporcionado um entendimento que torna a prática do *in dubio pro societate* cada vez mais comum. O que abre precedentes sérios e faz com que este “princípio” se torne de fato uma regra processual penal, que viola o princípio constitucional da presunção de inocência, afastando as garantias fundamentais dos indivíduos dentro do processo.

Nesse sentido, expõe-se decisão dada pelo Superior Tribunal de Justiça sob via de *habeas corpus*, a qual dispõe ser incabível trancar pauta de ação penal devido aos indícios da autoria do réu em face da materialidade do crime, usando o *in dubio pro societate* como fundamento para tal. Leia-se a ementa:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ORDEM DENEGADA.

1. O *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. Incabível o trancamento de ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, quando, presente a materialidade de crime doloso contra a vida, há indícios de autoria, sendo certo que, **em caso de dúvida, em razão do princípio *in dubio pro societate***, norteador dessa fase preliminar de **mera suspeita**, cabe ao juiz acolher a acusação e **pronunciar** o réu.

3. Ordem denegada. (BRASIL, 2008)

Nota-se que em face da justificativa de celeridade processual ocorre o detrimento das garantias constitucionais do réu em prol de objetivos internamente procedimentais.

Outra decisão oriunda do mesmo tribunal, guiada pela observância do “princípio”, parte de um julgamento de uma tentativa de homicídio, na qual o réu também foi pronunciado com a fundamentação da existência de “indícios” da materialidade. A ementa diz:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPETÊNCIA: TRIBUNAL DO JURI. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A etapa **atinente à pronúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate e, por via de consequência, estando presentes indícios de materialidade e autoria do delito - no caso, homicídio tentado - o feito deve ser submetido ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência.**

2. *Ordem denegada.* (BRASIL, 2018)

Estes são apenas dois dos diversos exemplos proferidos pelas turmas recursais do STJ; basta uma breve pesquisa para verificar como a observância do *in dubio pro societate* se faz presente.

Contudo, e em sentido contrário, faz-se relevante apontar decisão recente proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que outrora já pronunciou entendimentos guiados pela regra referida inclusive. Foi prescrito no Agravo em Recurso Extraordinário 1.067.392, o afastamento da pronúncia dos réus que poderia ter sido traçada a partir dos preceitos do *in dubio pro societate* em um recurso manejado pelo Ministério Público, o qual a pleiteou. A decisão proferida pelo juízo foi a de impronúncia; fundamentou-a na incerteza de autoria e no princípio constitucional da presunção de inocência (BRASIL, 2019).

Na ocasião, a denúncia versava o crime de homicídio, no entanto, disposto da ausência de elementos incriminatórios consistentes. A base argumentativa do *parquet* amparava-se em provas testemunhais que não foram postas a juízo observando o contraditório, de modo que seus relatos se fizeram presentes em fase preliminar. O STF determinou que a valoração probatória em questão era insuficiente e sinalizou, em suma, a inconstitucionalidade da utilização do *in dubio pro societate*. Verifica-se, no voto do ministro Gilmar Mendes, a afirmação no sentido de que a pronúncia sem pautas probatórias e versada em incertezas ferem preceitos constitucionais: “Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito.” (BRASIL, 2019).

Mais incisivo ainda é o voto do ministro Fachin, que declara: “Inadmissibilidade *in dubio pro societate*: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia.” (BRASIL, 2019).

6 Breve crítica ao *In Dubio Pro Societate* em face da presunção da inocência

O núcleo central da crítica presente neste artigo, considerando tudo o que foi exposto até agora, pretende demonstrar a colisão irracional do *in dubio pro societate* com o princípio constitucional da presunção de inocência no processo penal. Quando um caso concreto apresenta dois princípios em colisão, faz-se o sopesamento verificando qual é mais adequado para a resolução do caso concreto (DA SILVA, 2018, p. 607-630).

Contudo, isso não se sustenta nos termos da presunção de inocência versus o *in dubio pro societate*, uma vez que aquele tem parâmetro normativo e este é comprovadamente inconstitucional, como aferido em recente decisão do STF.

Ademais, não se pode deixar de considerar a problemática em torno da questão que envolve o tribunal do júri. Identificam-se preceitos questionáveis concernentes à seletividade penal que o réu será interposto ao ser direcionado ao plenário, pois em um viés mais realista, sabe-se que questões sociais, sexuais, raciais e emocionais são levadas em consideração na sentença dada pelo jurado, afastando a tecnicidade e imparcialidade jurídica que deveriam ser essenciais, versadas em convicções pessoais, e até muito íntimas, de quem compõe o tribunal do júri. O que claramente submete o réu à uma posição perigosa e desproporcional. Há de se fazer isso por mera dúvida? É um precedente que se deve abrir, podendo se voltar até contra nós mesmos? (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 608).

Além disso, por maior legitimidade que a existência do rito do júri carregue, há de se lembrar que seu procedimento não pode ser desvinculado de garantias fundamentais, como explicado por Aury Lopes Jr. (2020, p. 596).

Não se pode dar findo a essa crítica sem trazer a calorosa reflexão de Daniel Guimarães Zveibil (2008, p. 201), que delibera o fato de que justamente pelo *in dubio pro societate* ter o respaldo de favorecer o interesse da sociedade, contraditório é achar que a sociedade tem interesse real em culpar um inocente. Ousa dizer que, afinal, afastar a condenação de um possível inocente não só é agir conforme o *in dubio pro reo*, como também mais lúcido seria considerar que está agindo exatamente como deveria pretender o *in dubio pro societate*:

Quando o Judiciário afasta condenação argumentando o adágio *in dubio pro reo*, em verdade também poderia argumentar que houve absolvição com base no *in dubio pro societate*, pois, segundo aludida premissa básica, a sociedade não possui interesse algum na condenação de inocente (ZVEIBIL, 2008, p. 281).

7 Considerações finais

Reconhecer o processo penal como instituto de garantia social não deveria (nem deve) ser absurdo. O processo em um todo tem o compromisso de ser garantista, pois o objetivo do Direito desde seu surgimento é assegurar harmonia e equilíbrio social.

Alguns justificam posturas autoritárias e arbitrárias como mecanismo de ordem social, o que é errôneo e só serve de manutenção para uns se sobressaírem sobre outros. Aceitar atos inconstitucionais, sendo a Constituição legítima norma de garantias fundamentais, não só fere a dignidade humana do indivíduo, que em regra deve ser tratada com igualdade, como desvalida toda uma construção jurídica.

Dar guarida ao adágio *in dubio pro societate* no Direito Processual Penal é ferir um ordenamento jurídico e submeter o indivíduo à desumanização. O Direito precisa ser humanizador, visto seu intuito ser diretamente servir ao ser humano.

Submeter o acusado ao Plenário do Tribunal do Júri, quando não se está certo dos indícios de autoria e materialidade delitiva, carece de amparo do ordenamento jurídico pátrio. Não se pode deslembrar ainda que os jurados não precisam fundamentar sua análise da prova e, portanto, sua decisão.

Nessa esteira, pode se decidir pautado em orientação sexual, gênero, etnia, *status* social do acusado, fato este que não observa as garantias constitucionais e engendra um direito penal do autor e não do fato.

Na dúvida? Deverá o Judiciário beneficiar o réu, a partir da presunção de inocência, de modo que a sentença só será legítima quando as forças probatórias forem suficientes. Qualquer coisa que contrarie isso, é mero despautério.

Referências

BONCHRISTIANO, Carlos Augusto. A aplicação do princípio *in dubio pro reo* nos tribunais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 724, p. 483, fev. 1996.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC: 58823** MT 2006/0099962-0. Relator: Ministro ARNALDO ESEVES LIMA. Data de Julgamento: 03/04/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC: 471414** PE 2018/0253250-0. Relator: Ministra LAURITA VAZ. Data de Julgamento: 06/12/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **ARE 1067392 CE**. Relator: Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 26/03/2019. Dje-167.

DAMASCENO, Adriano Antunes. Presunção de inocência e execução da pena no Supremo Tribunal Federal: o dito pelo não dito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 152/2019, p. 261-276, fev. 2019.

DA SILVA, Virgílio Afonso. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, n. 1, p. 607-630, jan./jul. 2003.

DO VALE, Ionilton Pereira. A atenuação do princípio *in dubio pro societate* nos procedimentos do júri em face da Lei 11.689, de 09.06.2008. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 4, p. 193-209, jun. 2012.

FERRAJOLI, Luigi. Presunção de inocência e garantismo de liberdade do imputado. *In*: FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. Sobre o conteúdo processual tridimensional do princípio da presunção de inocência. **Revistas dos Tribunais**, São Paulo, v. 729, jul. 1996.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 21 maio 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAMOS, João Gualberto Garcez. Prisão processual e liberdade com fiança no processo penal norte-americano e no brasileiro. *In*: NACEI, D. N. **Estudos em homenagem ao professor Sérgio Moro**. Curitiba: Instituto Memória, 2017.

ZVEIBIL, Daniel Guimarães. O arbítrio palavreado no processo penal. Breve ensaio sobre a pronúncia e o *in dubio pro societate*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 74, p. 281-298, out. 2008.